



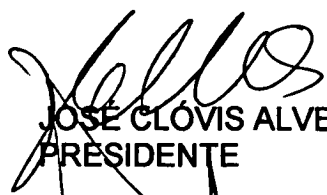

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6  
Processo nº : 10680.016911/00-00  
Recurso nº : 129007  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1997  
Recorrente : EMH ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.  
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão nº : 107-06.662

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO - É nula a decisão de primeiro grau quando proferida com cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMH ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), NEICYR DE ALMEIDA e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-06.662

Recurso nº : 129007  
Recorrente : EMH ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.

## RELATÓRIO

EMH ELETROMECAÂNICA E HIDRÁULICA LTDA recorre a este colegiado da decisão de fls. 127/129, que julgou ineficaz a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de fls. 06/08 lavrado para exigência de multa isolada por falta de recolhimentos das estimativas mensais dos meses de 01/07, 02/97, 05/07 e 07/97 a 12/97.

A decisão recorrida está assim ementada:

*INEFICÁCIA DA IMPUGNAÇÃO - É ineficaz a impugnação, quando não atender aos pressupostos legais.*

Em seu recurso a empresa alega que é acusada em dois Autos de Infração distintos tendo apresentado impugnação a ambos e que, por equívoco, a impugnação de um foi juntada ao processo de outro.

Junta às fls. 144 a 153 a cópia da petição que corresponderia à impugnação ao Auto de Infração do presente processo.

Pede a anulação da decisão recorrida e o cancelamento da exigência.

 É o Relatório.



Processo nº : 10680.016911/00-00  
Acórdão nº : 107-06.662

## VOTO

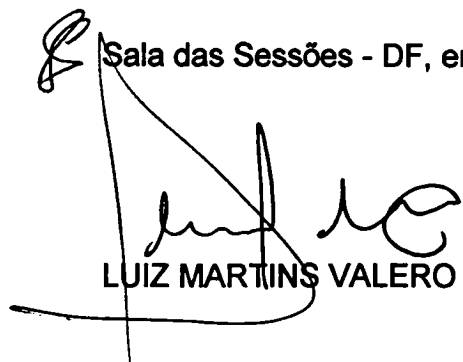
Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

O recurso é tempestivo e está garantido por arrolamento de bens, alternativamente ao depósito de 30% (trinta por cento), fls. 140.

De fato, assiste razão ao impugnante quanto ao erro na juntada da impugnação ao presente processo.

Está caracterizada uma decisão proferida com cerceamento do direito de defesa.

Por isso, voto no sentido de se declarar a nulidade da Decisão nº 1.239/2001 da DRJ Belo Horizonte para que outra seja proferida, após análise da impugnação que corresponda a este processo.

 Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.  
LUIZ MARTINS VALERO